



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10340.720066/2020-74</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3101-000.622 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 18 de setembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | IRMÃOS MUFFATO CIA LTDA                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por declinar a competência para a 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Ramon Silva Cunha** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por IRMÃOS MUFFATO CIA LTDA., com fundamento nos artigos 33 do Decreto nº 70.235/72 em face da decisão proferida pela 23ª Turma da DRJ08, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra os autos de infração referentes à exigência de contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, apuradas sob o regime não cumulativo, relativamente aos períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017.

Os autos de infração tiveram como motivação a constatação de que a contribuinte classificou incorretamente mercadorias vendidas no período supramencionado como sujeitos à alíquota zero ou regime monofásico do PIS/Pasep e da Cofins, quando na verdade deveriam ser tributados normalmente, resultando na diminuição indevida das contribuições. Identificou-se, ainda, aproveitamento de créditos de produtos adquiridos sujeitos à alíquota zero ou à monofasia e, especificamente quanto ao ano de 2016, a aplicação de alíquotas básicas do regime não-cumulativo (1,65% para o PIS/Pasep e 7,6% para a Cofins) em operações de aquisição de mercadorias da Zona Franca de Manaus, quando deveriam ter sido observadas as alíquotas diferenciadas previstas na legislação (1% para o PIS e 4,6% para a Cofins).

Submetidas à análise do Julgador de piso, as matérias questionadas mereceram as conclusões expostas no ACÓRDÃO 108-027.701 – 23ª TURMA/DRJ08, decisão colegiada que se sintetiza na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Data do fato gerador: 31/01/2016, 28/02/2016, 31/03/2016, 30/04/2016, 31/05/2016, 30/06/2016, 31/07/2016, 31/08/2016, 30/09/2016, 31/10/2016, 30/11/2016, 31/12/2016, 31/01/2017, 28/02/2017, 31/03/2017, 30/04/2017, 31/05/2017, 30/06/2017, 31/07/2017, 31/08/2017, 30/09/2017, 31/10/2017, 30/11/2017, 31/12/2017

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. VAREJISTA. IMPOSSIBILIDADE.

Não estando sujeito ao pagamento não cumulativo do PIS e da COFINS, na aquisição de produtos sujeitos à tributação monofásica (alíquota zero), a pessoa jurídica varejista não faz jus à apuração de créditos nesta sistemática.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A contribuinte tem o direito de descontar créditos de contribuições de PIS e Cofins de insumos utilizados na produção, desde que não sejam adquiridos com alíquota zero, suspensão ou não incidência.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE

Reclassificado o produto (NCM) e a tributação de alíquota zero para tributado normalmente, a contribuinte faz jus à apuração de créditos da aquisição desses produtos.

ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM). CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTA DIFERENCIADA.

Na determinação dos créditos de Cofins nas compras de mercadorias oriundas da ZFM é de 4,6 % (art. 3º, § 17, inciso III, da Lei nº 10.833/2003).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/2016, 28/02/2016, 31/03/2016, 30/04/2016, 31/05/2016, 30/06/2016, 31/07/2016, 31/08/2016, 30/09/2016, 31/10/2016, 30/11/2016, 31/12/2016, 31/01/2017, 28/02/2017, 31/03/2017, 30/04/2017, 31/05/2017, 30/06/2017, 31/07/2017, 31/08/2017, 30/09/2017, 31/10/2017, 30/11/2017, 31/12/2017 APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA.

VAREJISTA. IMPOSSIBILIDADE.

Não estando sujeito ao pagamento não cumulativo do PIS e da COFINS, na aquisição de produtos sujeitos à tributação monofásica (alíquota zero), a pessoa jurídica varejista não faz jus à apuração de créditos nesta sistemática.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A contribuinte tem o direito de descontar créditos de contribuições de PIS e Cofins de insumos utilizados na produção, desde que não sejam adquiridos com alíquota zero, suspensão ou não incidência.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE Reclasseificado o produto (NCM) e a tributação de alíquota zero para tributado normalmente, a contribuinte faz jus à apuração de créditos da aquisição desses produtos.

ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM). CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTA DIFERENCIADA.

Na determinação dos créditos de Cofins nas compras de mercadorias oriundas da ZFM é de 4,6 % (art. 3º, § 17, inciso III, da Lei nº 10.833/2003).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2016, 28/02/2016, 31/03/2016, 30/04/2016, 31/05/2016, 30/06/2016, 31/07/2016, 31/08/2016, 30/09/2016, 31/10/2016, 30/11/2016, 31/12/2016, 31/01/2017, 28/02/2017, 31/03/2017, 30/04/2017, 31/05/2017, 30/06/2017, 31/07/2017, 31/08/2017, 30/09/2017, 31/10/2017, 30/11/2017, 31/12/2017

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Descabe sustentar nulidade do lançamento que respeitou os requisitos legais para sua constituição, e proporcionou amplo direito de defesa.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

JURISPRUDÊNCIA DO CARF E DECISÕES DE TERCEIROS. NÃO VINCULAÇÃO.

Os acórdãos do CARF e as decisões de terceiros não possuem caráter vinculante para a DRJ.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Correta a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, porque ela compõe o crédito tributário.

ERRO. SANEAMENTO.

Os erros apuráveis na análise da impugnação, que não se configuram como causas de nulidade, devem ser sanados quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da referida decisão de primeiro grau em 08/09/2022, a sociedade empresária autuada apresentou Recurso Voluntário em 06/10/2022.

A recorrente apresenta as seguintes alegações e considerações, abaixo descritas de forma sucinta:

#### **PRELIMINARES DE NULIDADE**

- **Nulidade por erro na formação da base de cálculo**
  - Violação aos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72
  - Erro na quantificação da matéria tributável
  - Não cumprimento do dever de identificar real valor da base de cálculo
  - Caráter vinculado da atividade de lançamento
- **Cerceamento de defesa e devido processo legal**
  - Falta de indicação de códigos de produtos em planilhas
  - Violação ao contraditório e ampla defesa
  - Dificuldades na conferência das informações
  - Divergência de R\$ 3.032.799,59 identificada
- **Ônus da prova no processo administrativo fiscal**
  - Responsabilidade do Fisco em provar fatos constitutivos
  - Aplicação do art. 112, II do CTN
  - Insuficiência de provas apresentadas pela fiscalização
- **Nulidade na decisão da DRJ**
  - Omissão quanto a produtos dos capítulos 70 e seguintes da TIPI

- Falta de análise de produtos da cesta básica
- Questões não enfrentadas pela decisão recorrida

## RAZÕES DE MÉRITO

- **Direito ao crédito em compras de produtos sujeitos ao regime monofásico**
  - Aplicação do art. 17 da Lei nº 11.033/2004
  - Jurisprudência do STJ (REsp 1.051.634/CE e 1.861.190/RS)
  - Princípio da não-cumulatividade
  - Embargos de Divergência nº 1.109.354/SP
- **Creditamento integral PIS/COFINS - Zona Franca de Manaus**
  - Erro de parametrização do sistema em 2016
  - Alíquotas aplicáveis: 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) vs. 1% (PIS) e 4,6% (COFINS)
  - Questionamento da constitucionalidade das limitações
  - Desenvolvimento regional da Amazônia
- **Direito ao crédito de insumos com alíquota 0% onerados na saída**
  - Atividade de fabricação (panificação, confeitaria)
  - Art. 3º, §2º, II das Leis 10.637/02 e 10.833/03
  - Produtos fabricados tributados na saída
  - Valor dos créditos glosados: R\$ 2.321.175,40
- **Análise por capítulos da TIPI**
  - **Capítulo 02 - Produtos da Cesta Básica**
    - ✓ Produtos questionados: presunto, linguiça, hambúrguer, espetinho
    - ✓ Critérios de diferenciação entre Capítulos 2 e 16
    - ✓ Solução de Consulta COSIT nº 98.035/2018 (hambúrguer)
    - ✓ Bacon: critérios para classificação
  - **Capítulo 03 - Peixes Frescos e Congelados**
    - ✓ Reconhecimento parcial: bacalhau dessalgado
    - ✓ Produtos questionados: lagosta, lula, preparações
  - **Capítulo 04 - Bebidas Lácteas**
    - ✓ Achocolatados: interpretação da Lei nº 13.097/2015
    - ✓ Leite de cabra e búfala: aplicação da alíquota zero

- ✓ Solução de Consulta nº 24/2012
- **Capítulo 07 - Produtos Hortícolas**
  - ✓ Cogumelo e champignon em conserva
  - ✓ Alho picado vs. alho com conservantes
  - ✓ Produtos in natura vs. preparados
- **Capítulo 08 - Frutas**
  - ✓ Polpas de frutas: classificação Capítulo 8 vs. 20
  - ✓ Produtos 100% naturais sem conservantes
  - ✓ Chás: composição e classificação
- **Capítulo 11 - Produtos de Moagem**
  - ✓ Falta de especificação de produtos questionados
  - ✓ Cerceamento de defesa
- **Capítulos 16 e 19 - Preparações Alimentícias**
  - ✓ Percentual de recheio superior a 20%
  - ✓ Falta de comprovação pela fiscalização
  - ✓ Aplicação do in dubio pro contribuinte
- **Capítulo 22 - Bebidas Frias**
  - ✓ Regime bifásico vs. monofásico
  - ✓ Estabelecimentos atacadistas vs. varejistas
  - ✓ Documentação probatória apresentada
- **Capítulos 48/49 - Livros, Jornais e Revistas**
  - ✓ Imunidade constitucional (art. 150, VI, "d" CF/88)
  - ✓ Extensão aos jornais e periódicos
  - ✓ Proibição de retrocesso
- **Capítulos 70 e seguintes - Autopeças**
  - ✓ Produtos questionados: espelho para bebê, transmissão, protetor solar
  - ✓ Glosas de créditos das posições 7009.10.00, 8544.30.00 e 8708

## PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

- **Inaplicabilidade da multa e SELIC**
  - Art. 100, parágrafo único do CTN

- Práticas reiteradas da administração
- Homologação tácita anterior
- **Não incidência de juros sobre multa**
  - Questionamento da Súmula 108 do CARF
  - Constituição definitiva do crédito tributário
- **Pedido de perícia**
  - 13 quesitos formulados
  - Indicação de perito técnico
  - Necessidade de esclarecimentos técnicos

#### REQUERIMENTOS FINAIS

- Cancelamento por nulidades
- Improcedência dos autos de infração
- Refazimento dos lançamentos
- Realização de perícia técnica

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro **RAMON SILVA CUNHA**, Relator

O Recurso Voluntário interposto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, devendo ser apreciado.

Todavia, observa-se que parte expressiva das matérias trazidas no recurso voluntário para deliberação deste Colegiado se refere à reclassificação de mercadorias na NCM.

Nesse contexto, e tendo por referência as disposições a PORTARIA CARF/MF Nº 627, de 18 de abril de 2024, que atribui à Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais competência para julgar, de forma preferencial, a classificação tarifária de mercadorias (art. 1º, inciso VII), proponho que seja reconhecida a incompetência desta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, declinando a competência para a 4ª Câmara de 3ª Seção do CARF.

O presente processo deve ser devolvido *“à Divisão de Sorteio e Distribuição - Disor, da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap, para novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias especializadas que compõem a referida câmara”* na forma definida no § 3º do art. 1º da referida portaria.

*Assinado Digitalmente*

**RAMON SILVA CUNHA**